

**LEI DELEGADA Nº 21, DE 4
DE ABRIL DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL
DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – CEPRAM,
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.859, DE 3
DE MAIO DE 1978 E ESTRUTURADO
PELA LEI Nº 3.989, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1978.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que, no uso da delegação conferida pela Assembléia Legislativa, nos termos da Resolução nº 432, de 6 de março de 2003, decreto a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º O Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou por seu substituto, sempre sob justificativa da relevância e da urgência do processo ou matéria a serem submetidos à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Qualquer conselheiro poderá apresentar ao Presidente do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, requerimento escrito e fundamentado, com vistas à realização de reunião extraordinária, sendo obrigatória sua realização se o requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos membros do CEPRAM.

Art. 2º Para a realização das reuniões plenárias do CEPRAM, será necessário o quorum mínimo de metade mais um dos seus membros.

Parágrafo único. Na verificação do quorum, referido no caput do presente artigo, será incluído o Presidente do CEPRAM.

Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, receberá orientação técnica específica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, sendo-lhe facultado buscar orientações complementares ou suplementares em outros órgãos e instituições envolvidos com a matéria sob apreciação.

Art. 4º O Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, poderá estabelecer, mediante Resoluções Normativas Plenárias, normas e procedimentos que se fizerem necessários à eficácia no cumprimento da legislação ambiental.

Art. 5º Compõem o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM:
I – o Governador do Estado, que exercerá a função de Presidente;
II – o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social;
III – o Secretário de Desenvolvimento Econômico;
IV – o Secretário de Infra-Estrutura;
V – o Secretário de Educação e Desenvolvimento Humano;
VI – o Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII – o Secretário Executivo de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais;

VIII – o Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;

IX – o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

X – o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas – CREA/AL;

XI – um representante da Universidade Federal de Alagoas, integrante da comunidade científica, identificado com os planos e programas de proteção ao meio ambiente;

XII – um representante da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA;

XIII – um representante da Federação da Agricultura do Estado de Alagoas;

XIV – um representante da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas - FIEA;

XV – um representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Alagoas;

XVI – um representante das entidades não governamentais, de âmbito estadual, representativas da sociedade civil organizada.

§ 1º Os membros elencados pelos números XI a XVI terão mandato de 01 (um) ano e serão indicados em sistema de rodízio.

§ 2º O Vice-Governador do Estado substituirá o Presidente em suas ausências e eventuais impedimentos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 4 de abril de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Publicado no DOE de 07 de abril de 2003.